



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo: 95/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 11 de Outubro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento parcial

Palavras-Chave: Impugnação da matéria de facto. Vícios decisórios. Insuficiência da matéria de facto provada. Contradição insanável entre os fundamentos alegados. Omissão de diligências essenciais. Princípio da livre apreciação da prova. Princípio *in dubio pro reo*. Medida da Pena.

Sumário:

- I. Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "impugnação ampla da matéria de facto", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "revista alargada", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.
- II. Verifica-se o referido vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não tiver considerado provado ou não provado um facto alegado pela acusação ou pela defesa ou de que possa e deva conhecer, se esse facto for relevante para a decisão da questão da culpabilidade, ou quando, podendo fazê-lo, não tiver apurado factos que permitam uma fundada determinação da sanção.
- III. O vício da contradição insanável entre os fundamentos alegados consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados. Ou seja, há contradição entre os factos quando os provados e os não provados se contradigam entre si ou por forma a excluírem-se mutuamente.
- IV. Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

- V. A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.
- VI. Em função das especialidades dos crimes sexuais e do especial valor que as declarações do ofendido assumem no âmbito daquela criminalidade, quando o tribunal não dispuser de outra prova, as declarações de uma única testemunha, seja ou não vítima, de maior ou menor idade, opostas, em maior ou menor medida, ao do arguido, podem fundamentar uma sentença condenatória se depois de examinadas e valoradas as versões contraditórias dos interessados se considerar aquela versão verdadeira em função de todas as circunstâncias que concorrem no caso.
- VII. O princípio in *dúbio pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir "pro reo".
- VIII. Este tipo de crimes (abuso sexual de menor), pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 45 e 46), foi acusado o arguido **BBB...**, melhor identificado a fls. 17, pelo crime de **Agressão Sexual com penetração**, p. e p. pelo artigo 183º do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pública pela Sala de Competência genérica do Libolo, Tribunal de Comarca do Sumbe, sob o n.º de processo **YYY**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **21 de Março de 2023**, a acção julgada procedente, porque provada, e em consequência condenado o arguido na pena de **6 (seis) anos de prisão**, no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça e **Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas)** de compensação à ofendida pelos danos não-patrimoniais que lhe causou.

*

* * *

Desta decisão o arguido recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

“✓ A decisão proferida nos autos, está alicerçada em meras declarações da ofendida e na vestimenta apreendida nas fls. 09 e 10 dos autos. Por sua vez, estas mesmas declarações se mostram infundadas, como amplamente demonstramos.

“✓ Quanto a matéria probatória, o tribunal a quo, levou em consideração a vestimenta apreendida nas fls. 09 e 10, sem, contudo, ter levado em consideração a prova de fls. 28 (relatório médico) que em nosso entender, salvo melhor juízo, é a prova imediata nos crimes de natureza sexual, e para este caso específico;

✓ A matéria probatória de fls. 09 e 10 dos autos, são provas refutáveis, pois que, segundo a declarante RRR, declarou nas fls. 36 e 38, que a ofendida rasgou sozinha a sua roupa.

✓ Não existe prova nos autos de que houve agressão sexual com penetração, aliás, o único documento que podia ter confirmado tal facto, é o relatório médico de fls. 28, por sua vez, este mesmo documento, não apresenta conclusão de que a ofendida foi agredida sexualmente. Outrossim, a declarante RRR, apesar de ter dito à ofendida que podia lhe queixar aos pais, declarou, não ter visto o arguido a envolver-se sexualmente com a ofendida. Vide. Fls. 36 e 38 dos autos.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

✓ No Relatório médico de fls. 28 dos autos, podemos perceber que não houve sangramento, não foi encontrado espermatozóide do arguido, não houve lesões e não foram encontradas cicatrizes antigas ou recentes no órgão ou na região do órgão genital da ofendida;

TERMOS EM QUE E NOS DE MAIS DE DIREITO, COM MUI DOUTO SUPRIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, deve dar provimento ao presente recurso e, por via dele, decidir o seguinte:

a) revogar a douta Sentença Condenatória proferida pelo Tribunal de primeira instância e, em consequência, absolver o Réu do crime que foi acusado e condenado, por falta de provas capaz de formar juízo de certeza, tendo em conta o princípio in dubio pro réu.

b) Se não for o entendimento deste Augusto Tribunal e, V. Excias., encontrar que sustentam a responsabilização do réu, que seja merecedor de uma factos redução especial da pena pelas circunstâncias que militam ao seu favor.

Fazendo-se assim, a habitual e necessária justiça." – fls. 173 e 174

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever:

"Compulsados os autos, afigura-se-nos, salvo por opinião diversa, haver várias contradições sobre a matéria probatória, isto é, há uma insuficiência da matéria de facto provada e contradição insanável entre os fundamentos alegados.

Ora, a ofendida é a única que consegue afirmar que foi violada em contradição com todas as provas que se carregaram ao longo do processo.

Vejamos, a declarante GGG, fls. 36, contradiz os argumentos alegados pela ofendida, porquanto, alega que na data dos factos não foi mandatada pelo seu tio BBB para chamar a ofendida e, estava na varanda da casa da sua avó;

Em nosso entender, esta avó podia ter sido ouvida de modo a confirmar as declarações prestadas pela menor em causa;

Quanto a declarante RRR, fls. 37 e 38, também entra em contradição com a ofendida, quando diz que foi a própria quem rasgou as suas vestes nomeadamente a saia e a cueca no dia em que o investigador foi a sua casa buscar as respectivas peças;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Por outra, na data dos factos, deveriam ter sido ouvidos como declarantes as pessoas que vivem com a ofendida, para explicarem como a ofendida chegou em casa, qual era o seu estado e, se revelou a alguém o que havia acontecido;

O exame médico de fls. 29, relata que a ofendida não tinha lesões de realce muito por conta da data em que foi realizado o exame, pois os factos aconteceram no dia 16 de Agosto de 2022 e o exame foi realizado 01/09/2022;

Ora, este exame seria a prova mais que fundamental, para se apurar a realidade dos factos, por um lado provaria as lesões no órgão genital e não só no corpo da ofendida e iria constatar a presença do esperma do arguido que acabou por ejacular no seu interior. Ao ser realizado muito aquém da data dos factos não prova absolutamente nada o que deixa margens para várias interpretações.

No que tange a colcha, concretamente o sangue de que a ofendida afirma ter vertido na ocasião, estava a mesma menstruada? Que sangue se tratava já que a mesma afirmava que já não era virgem, vide fls. 35;

Como se percebe há várias contradições sobre a matéria probatória, sendo que, o único dado concreto que se tem são as declarações da ofendida em detrimento de todas as outras provas carreadas no processo.

Em suma, parece-nos ser prudente haver renovação da prova pelos factos acima aduzidos nos termos dos artigos 484.o conjugado com o 498.o CPPA caso seja, mais vantajosa ou reenviar o processo para que se proceda novo julgamento.

*Assim, para a **renovação da prova**, pretende-se que sejam renovadas as seguintes provas:*

Ofendida:

Ouvir a ofendida, para se pronunciar quem foram as pessoas que encontrou em casa depois do ocorrido?

- Como chegou a sua casa já que a saia e a cueca foram rebentadas pelo arguido?

- Se conversou com alguém sobre o sucedido? Porquê que não foi logo ao hospital?

O sangue de que fala adveio de quê? Se estava menstruada naquele dia? - Ouvir o irmão da ofendida que a veio chamar para ir confeccionar o jantar?

GGG:

- Se viu a ofendida naquele dia?

- Se em algum momento saiu de casa da sua avó?

- Se a sua avó se encontrava em casa naquele dia?



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Avó da GGG:

- Ouvi-la para se pronunciar se a neta se encontrava em sua casa naquele
- Quanto tempo permaneceu em sua casa?
- Se por algum momento a mesma se ausentou?

Se sabe, porventura que o arguido mandou a sua neta chamar a ofendida?

Instrutor Processual:

-Quando foi a casa dela, em quanto tempo lhe entregou as vestes? -Quando recebeu as vestes?

-Como se encontravam as roupas que lhe foram entregues? Se haviam vestígios de sangue?

Importa salientar, que achamos deveras importante tal renovação de prova, de modo a se sanar qualquer contradição no que tange a matéria probatória e para que o tribunal a que se recorre tenha uma convicção mais exacta sobre o que de facto aconteceu.

Nestes termos, por tudo o quanto já acima foi exposto, somos de parecer que haja renovação de prova á luz do disposto nos artigos 484º e 498º do CPPA, porquanto se nos afigura imprescindível apurar as provas para melhor se apreciação do recurso ou na pior das hipóteses reenviar o processo para 1ª instância para realização de um novo julgamento devendo apurar-se tais provas á luz do preceituado no artigo 494º do citado código.

No mais, Vossas Excelências farão a habitual Justiça!." – fls. 184 a 187.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscacordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

A) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

- 1- Da Revista Alargada;
- 2- Da impugnação Ampla;
- 3- Da violação ao princípio *in dubio pro reo*;

B) MEDIDA DA PENA

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):

"A) Discutida a matéria de facto resultou provado o seguinte:

1- O arguido conheceu a menor QQQ, de 16 anos de idade à data dos factos, como filha da governanta dos seus pais.

2- No dia 30 de Julho de 2022, os pais da ofendida, por sinal vizinhos do arguido, se encontravam na província de Luanda.

3- Tendo deixado a menor QQQ, a cuidar dos seus irmãos mais novos.

4- No dia 30 de Julho de 2022, no período da tarde, o pai da ofendida efectuou uma chamada telefónica ao arguido, pedindo-o que levasse o seu telemóvel na sua residência, sita no bairro Huambo desta vila de Calulo, para falar com a sua filha, no caso a ofendida.

5- O arguido aceitou e levou o telemóvel na residência dos pais da menor.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

6- Posto no local entregou-o a ofendida que a seguir, falou com o seu pai de quem recebeu algumas orientações.

7- Terminada a conversa a menor entregou o telemóvel ao arguido que se encontrava sentado e a consumir pacotinhos de Whisky vulgo the best que ele trazia.

8- A seguir, o arguido permaneceu sentado e quando terminou de consumir a bebida que levou, retirou dos seus bolsos dinheiro e mandou os irmãos mais novos da ofendida comprar outros pacotes de Whisky the best.

9- Quando os menores regressaram na posse da bebida alcoólica supra referida, entregaram-na ao arguido.

10- O mesmo consumiu no local vários pacotes tendo restado dois.

11- Acto contínuo, dirigiu-se para a sua residência e deixou na casa da menor aqueles dois pacotes de whisky.

12 -Volidos sensivelmente 20 minutos, o arguido mandou a sua filha a declarante LLL, de 12 anos de idade, dizer à ofendida para levar na casa do arguido a bebida deixada por ele na residência da ofendida.

13- Transmitido o recado, a ofendida surpresa, questionou a mensageira porquê ela mesma não levaria apenas os pacotes de whisky.

14- Em resposta, a declarante LLL, disse-lhe que o arguido orientou que ela mesma ofendida levasse.

15- Daí, ambas rumaram com destino à residência do arguido.

16- Postas na residência do arguido, introduziram-se no seu interior e recebeu os pacotes de whisky.

17- A seguir, pediu a ofendida para fazer limpeza e arrumar as suas roupas espalhadas no interior da residência, em troca de Kz: 500,00 (Quinhentos Kwanzas).

18 -Em resposta a ofendida disse-lhe que estava indisponível naquele momento porque tinha de ir a sua residência confeccionar alimentos para os seus irmãos menores.

19- Acto contínuo, abandonou a residência do arguido na companhia da declarante LLL.

20- Que aproveitou deslocar-se à residência da sua mãe onde vive a fim de pegar algumas roupas para a seguir regressar na residência dos avós, pais do arguido, onde este vive num anexo.

21- Volidos poucos minutos, após a ofendida ter chegado a casa, o arguido mandou a sua sobrinha a declarante GGG, de 5 anos de idade, à data dos factos chamar a ofendida.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

22- Entretanto, o arguido disse à menor para dizer à ofendida que quem lhe estava a chamar era a vizinha de quintal do mesmo apenas identificada por tia TTT.

23- Prontamente a ofendida e a menor GGG se dirigiram ao quintal dos pais do arguido onde este vive num anexo.

24- Postas no quintal a ofendida reparou que a porta de casa da senhora apenas identificada por tia Tó estava fechada com o cadeado na parte exterior.

25- Imediatamente, questionou a menor GGG onde estava a citada tia TTT uma vez que a sua residência estava fechada.

26- Em resposta, a menor disse à ofendida que não era a tia TTT que a chamava mas sim o arguido.

27- Lá a menor correu à residência do arguido.

28- Postas no seu interior o arguido mandou a menor GGG ir assistir TV numa outra residência de parentes seus próximo de casa.

29- Tendo a menor de 5 anos de idade cumprido a orientação do arguido.

30- Acto contínuo, o arguido trancou a porta e retirou da fechadura a chave.

31- Disse à menor que chamou-lhe para fazer limpeza na sua casa

32- Enquanto a menor recolhia as peças de roupa espalhadas no interior da residência, o arguido foi apalpando as nádegas da ofendida.

33- A menor surpresa com a conduta do arguido questionou-lhe se lhe tinha mandado chamar para arrumar e limpar a casa ou para agarrá-la como se procedia.

34- Subitamente o arguido agarrou a menor a força e puxou-a para o quarto tendo a lançado na cama.

35- A seguir, retirou-lhe com recurso à força a saia que trajava e rebentou uma das fitas da cueca que a menor trajava, aprendidas nos autos.

36- Seguidamente, despiu-se e ignorando o clamor de socorro da menor, deitou-se por cima dela e com o seu pénis erecto, sem precisar se fez uso de preservativo, introduziu-o na cavidade vaginal da menor.

37- Fazendo movimentos de vai e vem e só a largou depois 38- de satisfazer por completo os seus apetites sexuais.

38- Enquanto o arguido, praticava tal acto tapou a cabeça da menor com uma colcha pesada para evitar que os seus gritos de socorro fossem ouvidos por alguém.

39- Quando a largou a menor ficou ensanguentada e com dores na região vaginal.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

40- Seguidamente, a menor limpou o sangue que escorria da sua vagina com a colcha usada pelo arguido para tapar a sua boca para que não fosse ouvido o clamor de socorro.

41- Lá a menor se recompôs e foi-se para a sua residência.

42- Não pode contar o sucedido aos seus pais de imediato porque os mesmos encontravam-se na província de Luanda e temia que se contasse podia dali em diante surgir uma rivalidade entre ambas famílias.

43- Uma vez que o tio da ofendida era esposo da tia do arguido.

44- No dia 31 de Julho de 2022, no período da manhã a ofendida foi à residência dos pais do arguido carretar água como habitué.

45- Na altura encontrou o arguido a lavar a colcha usada anteriormente pela ofendida para limpar o sangue que escorria da vagina devido a penetração do órgão genital e viril do arguido.

46- Só depois de alguns dias decidiu contar o sucedido.

47- À data dos factos a ofendida já tinha mantido duas relações sexuais com um menor de 17 anos de idade que ela identifica apenas por EEE.

48- O arguido agiu deliberadamente.

49- Livre.

50- Consciente.

51- Sabia o arguido que a sua conduta era proibida e punida pela lei Penal.

52- O arguido tem rendimentos aleatórios que rondam entre Kz: 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Kwanzas) à Kz: 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Kwanzas) mensal.

53- Consome bebidas alcoólicas.

54- Não fuma.

55- Sabe ler e escrever.

56- Está habilitado com a 8a classe.

B) Factos não Provados

Não ficou provado que:

1- No dia 30 de Julho de 2022, o arguido mandou chamar a ofendida na sua residência apenas uma vez, pela declarante LLL.

2- O arguido não rebentou a corrente da saia e uma das fitas da cueca da menor QQQ.

3- O arguido não manteve relação sexual não consentida com a ofendida.

C) Apreciação Crítica das Provas



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Relevou-se os depoimentos dos declarantes que foram peremptórios e esclarecedores.

Relevaram-se os documentos de fls. 7, 8, 9, 10, 27, 28 e 29, todos dos autos.

Analizados os factos, dúvidas não subsistem que o móbil do crime foi claramente a intenção do arguido em satisfazer os seus desejos sexuais, nem mesmo a relações de amizade e de afinidade entre as famílias de ambos, coibiu-lhe de consumir o acto, orquestrou de tal modo que teve de mandar chamar a menor por duas vezes para pôr em marcha o plano vil como fez, mesmo sabendo da ilicitude do seu comportamento.

Entende-se por provas toda actividade probatória encabeçada com o propósito de verificar a verdade dos factos imputados ao arguido. Na maior parte das vezes a prova poderá não ter como objecto imediato os factos que constituem o crime e o circunstancialismo do seu cometimento mas sim outros factos, considerados indiciadores, que por se encontrarem numa relação íntima ou de dependência directa com aqueles, por silogismo lógico se poderá concluir com segurança acerca da existência dos elementos constitutivos do crime.

Nestes casos o objecto da prova é constituído não só pelos elementos do crime e as circunstâncias em que o facto ocorreu mas também por todos outros, susceptíveis de criar no julgador a firme convicção de que aqueles ocorreram e o seu autor é o arguido.

Os crimes sexuais previstos no capítulo IV do Código penal, onde se insere o crime de Agressão sexual com penetração, objecto deste processo são tipos legais cuja panóplia probatória são inexoravelmente cerceados, por conta da destreza, inteligência, precaução e calculismo com que os mesmos são cometidos, facto que legitima a especial importância das declarações da ofendida, contanto, que as mesmas sejam uniformes, cristalinas e verosímeis.

Podem ser relevadas as declarações da menor de 16 anos à data dos factos? Pelo que a resposta é assertiva, tendo em conta o tipo de crime mas assevera-se, que as susoditas declarações devem ser tidas, consideradas e analisadas com escrupulosa ponderação por se tratar de uma menor cujas declarações podem ser influenciadas por razões diversas e a sua diminuta experiência expungir ou restringir a sua capacidade para alcançar certos pormenores, ou ainda as mesmas consistirem em meras fabulações.

Sem olvidar que o juiz deve guiar a sua actividade atrelada ao princípio da livre apreciação da prova com o estrito propósito de criar, formar e consolidar a sua



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

convicção, resultante de todos os meios de provas não proibidos por lei, carreados nos autos, o certo é que, algumas vezes, será sempre uma probabilidade séria de que os factos ocorreram.

Todavia, os factos ficaram suficientemente esclarecidos na audiência de discussão e julgamento e em conformidade com os elementos probatórios constantes nos autos, afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção, pelo facto da questão de mérito ser unicamente de Direito, podendo já ser decidida com a necessária segurança, importando, deste modo após a exposição da matéria fáctica dada como provada e a aplicação do direito, concluir com a decisão". – fls. 148 a 153.

*

* * *

B) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento officioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e

- O erro notório na apreciação da prova;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A "especificação dos factos" traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A "especificação das provas" cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a "especificação das provas que devem ser renovadas" demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da "impugnação ampla" e da "revista alargada", procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

*

* *

1- Da revista alargada

Como já foi referido, o MºPº junto deste Tribunal solicitou que se procedesse à **renovação da prova** ou ao **reenvio do processo para novo julgamento**, por entender que a decisão recorrida está eivada dos vícios da



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

insuficiência da matéria de facto provada e contradição insanável entre os fundamentos alegados.

Em suma, fundamenta tal posição pelo facto de *"a ofendida ser a única que consegue afirmar que foi violada, em contradição com todas as provas que se carregaram ao longo do processo"*.

Assistirá razão ao mesmo?

Antes de tudo, importa referir que quando o Tribunal de recurso conhece dos vícios decisórios, ao abrigo do disposto no artigo 476º n.º 3, alíneas a), b), c) e d) do CPPA, o seu poder de sindicância de matéria fáctica sofre uma enorme restrição, dentro do condicionalismo estabelecido pelo referido preceito, que se circunscreve ao texto da decisão, não incidindo sobre o julgamento; isto é, o objecto da apreciação será sempre a decisão e não o julgamento.

Dito de outra forma: são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei. São vícios da decisão e não do julgamento

Passando para os vícios elencados pelo MºPº, cabe-nos verificar primeiramente se ocorreu a **insuficiência da matéria de facto provada**, nos termos do artigo 476º n.º 3 alínea a) do CPPA.

Verifica-se o referido vício quando o Tribunal não tiver considerado provado ou não provado um facto alegado pela acusação ou pela defesa ou de que possa e deva conhecer, nos termos do n.º 2 do artigo 412º do CPPA, se esse facto for relevante para a decisão da questão da culpabilidade, ou quando, podendo fazê-lo, não tiver apurado factos que permitam uma fundada determinação da sanção. Dito de outra forma, este vício ocorre quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito e quando não foi investigada toda a matéria de facto contida no objecto do processo e com relevo para a decisão, cujo apuramento conduziria à solução legal - cfr. Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques, *"Recursos Penais"*, 6.ª ed., 2007, Editora Rei dos Livros, página 69.

Em sentido contrário, se se constatar que o Tribunal averiguou toda a matéria postulada pela acusação/defesa pertinente, ainda que toda ela tenha



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

porventura obtido resposta "não provado", então o vício de insuficiência está afastado. Ou seja, se os factos pertinentes obtiveram resposta do Tribunal, a matéria de facto é suficiente para a decisão – cfr. António Henriques Gaspar e outros, "Código de Processo Penal – Comentado", 4ª edição revista, editora Almedina, página 1328.

Determina o art.º 412º n.º 2 do CPPA que, a nível da decisão de facto, compete ao Tribunal apurar se se verificar:

- Os elementos constitutivos do crime e se o arguido o praticou ou nele participou;
- Causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade;
- Circunstâncias que desculpem o agente;
- Condições de punibilidade ou de aplicação de medidas de segurança;
- Outros factos ou circunstâncias relevantes para a determinação concreta da pena e da medida de segurança a aplicar ao arguido;
- Os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar e a determinação do montante da indemnização.

Ora, lendo a decisão de facto recorrida, constata-se que a mesma cumpriu na íntegra com a tarefa de indagação dos factos pertinentes que constituem objecto do processo (fixados na acusação pública), os quais obtiveram do Tribunal *a quo* a necessária resposta positiva ou negativa, devidamente fundamentada – fls. 148 a 153.

Parece-nos que o MºPº confundiu o vício decisório da insuficiência da matéria de facto provada com a "insuficiência da prova para a matéria de facto provada". Prova dessa amálgama é o facto de ter referido as contradições entre os depoimentos da ofendida e das declarantes **GGG** e **RRR**, bem como o resultado inconclusivo do exame médico a que foi submetida a lesada.

Ora, a questão da insuficiência da prova para a matéria de facto provada deve ser tratada no âmbito do princípio da livre apreciação da prova e só é sindicável caso seja suscitada a impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto (com todas as exigências de especificação que a mesma acarreta).

Deste modo, entendemos que a decisão não está eivada do vício da insuficiência da matéria de facto provada.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Importa-nos agora apreciar se a decisão está eivada do vício da **contradição insanável entre os fundamentos alegados**.

O mesmo consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados. Ou seja, há contradição entre os factos quando os provados e os não provados se contradigam entre si ou por forma a excluírem-se mutuamente.

O exemplo mais clássico desse vício decisório é, num crime de homicídio, ficar "*provado que matou*" e "*não provado que matou*".

Também nesse vício, o M^oP^o não apresentou os factos da decisão recorrida que entende serem incompatíveis um com outro, limitando-se a tecer considerações sobre a valoração da prova.

Da leitura aturada à decisão de facto não se verificam factos que se contradigam.

Assim, não se verifica o vício da contradição insanável entre os fundamentos alegados.

Não se confirmando os vícios decisórios que foram apontados, **poderão as diligências elencadas pelo M^oP^o ser consideradas como "essenciais para a descoberta da verdade material", para efeitos das disposições combinadas dos artigos 476^o n.º 3 alínea e) e 140^o n.º 1 alínea g) do CPPA?**

O Princípio da Investigação (ou da Oficiosidade) afigura-se como estruturante no processo penal angolano, significando esse que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o dever de investigação judicial autónoma da verdade» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193). Tal significa, para além do mais, que, contrariamente ao que (ainda) ocorre no processo civil, o legislador processual penal teve a preocupação de fazer prevalecer o interesse da



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

descoberta da verdade material, sobre os formalismos inerentes ao momento da indicação e produção da prova.

Referindo-nos concretamente à fase de julgamento em processo penal, embora ela esteja fundamentalmente vocacionada para a discussão de toda a prova já indiciada no processo que será, conseqüentemente, aí reproduzida, vigora, ainda, nesta fase do processo, o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material.

Dispõe o art.º 388º do CPPA:

"(Princípios gerais)

1. *O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes a produção de todas a provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para a abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida na própria audiência de julgamento.*
2. *O requerimento é indeferido sempre que o juiz entenda que o meio de prova requerido:*
 - a) *É legalmente inadmissível, inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa;*
 - b) *As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;*
 - c) *O requerimento não passa de expediente dilatatório."*

Como resulta expressamente dispositivo legal supra citado, a investigação judicial visa a descoberta da verdade e a justa decisão da causa, isto é, a chamada verdade material.

Assim, independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

Entretanto, esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da **necessidade** – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – da **legalidade** – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da **adequação** – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatatórios.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ora, embora pudessem ser consideradas legais, rapidamente podemos concluir que as diligências elencadas pelo M^oP^o estão longe de ser consideradas "essenciais" à descoberta da verdade material.

É que estamos perante um crime de agressão sexual, que terá ocorrido num contexto espaço-temporal onde supostamente só se encontravam o arguido e a lesada (o que foi confirmado pelo próprio arguido).

Ainda que a realização das referidas diligências de prova (todas por declarações) fosse deferida, muito dificilmente contribuiriam para o esclarecimento da matéria essencial, objecto do presente processo.

Assim, julgamos que as referidas diligências não são essenciais à descoberta da verdade material.

Em jeito de remate, não se constata na decisão recorrida qualquer dos vícios constantes do artigo 476^o n.º 3 do CPPA, pois a mesma mostra-se coerente, harmónica e sem antagonismos factuais, nem contém factos contrários às regras da experiência comum, nem a existência de erro que seja patente para qualquer cidadão; inexistindo por outro lado, qualquer inconciliabilidade na fundamentação ou entre esta e a decisão, sendo que a decisão de facto é bastante para a decisão de direito. É consonante, logicamente interligada e inteligível para qualquer cidadão comum a factualidade apurada e a respectiva motivação da convicção do tribunal.

*

* *

2- Da impugnação ampla

Nas suas alegações, o recorrente procede à impugnação ampla da decisão da matéria de facto. Passemos à transcrição dos pontos concretos sindicados, como consta de fls. 169 a 171 das alegações:

"DOS FACTOS QUE FORAM INDEVIDAMENTE PROVADOS

✓ O tribunal a quo deu como provado que, o arguido mandou sua filha chamar a ofendida e que, posto no seu quarto, pediu que a mesma fizesse limpeza no quarto, tendo esta recusado, retirou-se e foi para sua casa porque disse que ia ir fazer o almoço para seus irmãos;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

✓ *Tribunal a quo considerou como provado que o arguido chamou a ofendida pela segunda vez, por meio da declarante GGG;*

✓ *Tribunal a quo deu como provado que após a ofendida ter estado no interior do quarto do arguido, o mesmo trancou a porta e mandou sua filha, declarante LLL ir à cantina comprar saldo para se aproveitar da ofendida;*

✓ *O tribunal a quo deu como provado que o arguido usou a coberta para silenciar os gritos de pedido de socorro da ofendida;*

✓ *Tribunal a quo considerou como provado, que em função do uso da força imposta pelo arguido a roupa apreendida nas fls. 09 e 10 rasgou;*

✓ *Tribunal a quo deu como provado que fruto da agressão sexual a ofendida teve ligeiros sangramentos na região da vagina;*

✓ *Tribunal a quo considerou como que tais sangramentos atingiram uma parte da colcha/coberta que o arguido usou na cama;*

Ora, estes quesitos foram indevidamente provados e, não consta nos autos, além das declarações da ofendida, matéria probatória para sustentar a posição tomada pelo tribunal de primeira instância, porquanto, diga-se, ao abono da verdade:

✓ *É bem verdade que o arguido mandou sua filha LLL chamar a ofendida para fazer limpeza em sua residência, porém não é verdade que, depois da ofendida mostrar-se indisponível em fazer a limpeza, a mesma foi de imediato para casa de seus pais, antes pelo contrário, a ofendida permaneceu no quarto do arguido e, ficou a manusear o telefone do ora arguido, comprova isto, Venerandos Juízes., os autos de fls. 35 (declaração da LLL) e declarações prestadas em sede de audiência de julgamento (Vide. Resposta LLL em Acta de Audiência de Julgamento).*

✓ *Que em momento algum o arguido orientou a declarante GGG chamar pela segunda vez a suposta ofendida. Aliás, a declarante GGG negou ter chamado a ofendida, tendo inclusive dito; que naquele dia estava na casa da sua avó, e mais, não foi para casa do arguido. Vê-se nas declarações de fls. 35 dos autos, prova produzida antes do advogado do arguido ser constituído nos autos. Logo, deduz-se facilmente que, o arguido nunca entrou em contacto pela segunda vez com a ofendida, como entendeu o tribunal de primeira instância.*

✓ *Não é verdade que, o Recorrente mandou a sua filha LLL para se aproveitar da ofendida, a verdade é que, a declarante LLL pediu ao pai, ora arguido, valores para ir à cantina comprar choca-pique e quando regressou, encontrou a porta do quarto*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

aberta e a ofendida descontraída com o telefone do arguido. Vide., fls. 35, e (respostas em Acta de Audiência de Julgamento).

O tribunal de primeira instância não conseguiu provar que o arguido envolveu-se sexualmente com a ofendida, pois que, alicerçou sua convicção em meras declarações, Venerandos Juízes Conselheiros, juntou-se aos autos relatório médico, confirmando que, a ofendida terá sido submetida ao exame ginecológico.

Excias., este exame de fls. 28, não prova absolutamente nada, ou seja, o relatório médico realizado, não apresenta conclusão de que a ofendida foi agredida sexualmente. Ora, não tendo uma conclusão, conforme orienta o artigo 197.º do CPP, diante disto, não conseguimos perceber as razões com que o tribunal de primeira instância alicerçou a sua posição senão em meras declarações.

✓ *Quanto a vestimenta apreendida nas fls. 09 e 10 dos autos, deve ser descartada, pois que, tal como já foi dito acima, segundo a declarante RRR, alegou nas fls. 36 e 38 dos autos, que a "QQQ", ora ofendida, "rasgou sozinha o seu biquini e a sua saia quando o investigador lhe mandou ir buscar em sua casa, tendo acrescido, que a ofendida rasgou na casa de banho". (Grifamos)*

Quanto ao sangramento, nas fls. 28 dos autos, não relata que depois da ofendida ser submetida ao exame ginecológico foi encontrado sangue ou lesões, nem tão pouco, diz que foi encontrado cicatrizes recentes ou antigas. Assim, facilmente podemos concluir que, não houve sangramento como tendo sido resultado da agressão sexual com penetração;

✓ *Também não é verdade que foi encontrado sangue na colcha, pois que, a declarante CCC, declarou em sede de audiência de Julgamento, que viu uma parte da colcha e, a mesma, não continha sangue tal como a ofendida quis transparecer em suas alegações.*

✓ *Importa realçar Excia., que este processo surgiu porque houve mal entendido por parte da Sra. AAA, na medida em que, ela ouviu a menor RRR ter dito para a ofendida o seguinte; "por teres me batido direi a sua mãe que estavas trancada no quarto do mano "BBB". Excia., isto foi dito pela menor RRR porque no dia em que a filha do arguido, a cidadã LLL ia comprar choca pique, no seu regresso, foi ao encontro da RRR, e esta, terá lhe dito que deixou a ofendida no quarto do arguido, portanto, a RRR não viu e não consegue explicar se o arguido manteve relação sexual com a ofendia, vide: fls. 36 e 38 declaração da RRR."*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Em suma, o recorrente impugna alguns factos considerados provados (essenciais para o objecto do processo e o apuramento da verdade material), argumentando que o Tribunal *a quo* valorou apenas os depoimentos da lesada, quando a demais prova por declarações e relatório médico constante dos autos apontavam para resposta diferente.

Assistirá razão ao recorrente?

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, *"a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma"*.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Tal princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Por isso é que o Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Porém, nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.^a instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *"a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão"* (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.^a instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal"* – *Código de Processo Civil Anotado*, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador *a quo* que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz *a quo* for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal a quo, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Voltemos para a decisão recorrida:

Como se pode ver da motivação da decisão de facto (que já transcrevemos) o Tribunal a quo destacou a dificuldade de obtenção de prova, nos crimes sexuais, *“por conta da destreza, inteligência, precaução e calculismo com que os mesmos são cometidos, facto que legitima a especial importância das declarações da ofendida, contanto que as mesmas sejam uniformes, cristalinas e verosímeis”* – fls. 154.

Ou seja, facilmente se constata que foram essenciais à formação da convicção do tribunal as declarações da lesada, que o recorrente pretende a todo o custo desvalorizar.

Quanto à prova pericial constante dos autos, destaca-se o exame ginecológico a que lesada foi submetida, que mostrou-se (naturalmente) inconclusivo, visto ter sido realizado passados mais de 30 (trinta) dias desde o data em que os factos supostamente ocorreram – fls. 29.

Relativamente às declarações do arguido, foram prestadas ao abrigo da natural prerrogativa da não auto-incriminação. Entretanto, o mesmo confirmou que, à data dos factos, chamou a ofendida para o seu quarto e esteve sozinho com a mesma no referido recinto por aproximadamente 15 (quinze) minutos. Porém, negou ter mantido envolvimento sexual com a ofendida – fls. 129 a 131.

Quanto às declarantes **LLL**, **GGG**, **RRR** e **CCC**, deve-se ter em conta que as mesmas têm relações familiares com o arguido (filha, sobrinhas e irmã, respectivamente), o que exige um maior rigor na valoração dos seus depoimentos, pois podem ter sido “influenciados” em determinado sentido.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Aliás, o Tribunal *a quo* foi diligente, no sentido de confirmar essa tendência, aquando da audição da menor **GGG**, na audiência de 17 de Março de 2023, em que, questionada se alguém de casa a tinha orientado a dizer alguma coisa no Tribunal, aquela respondeu positivamente e apontou para o Ilustre Advogado do arguido – fls. 134.

Temos assim que, relativamente ao que concretamente aconteceu naquele período de aproximadamente 15 minutos em que ambos se encontravam no quarto, existe apenas o depoimento directo da ofendida e do arguido.

A pergunta que se coloca agora é se o Tribunal a quo terá procedido correctamente, ao valorar positivamente os depoimentos da ofendida, face á demais prova por declarações contante dos autos.

Em matéria de “crimes sexuais” as declarações do ofendido têm um especial valor, dado o ambiente de secretismo que rodeia o seu cometimento, em privado, sem testemunhas presenciais e, por vezes, sem vestígios que permitam uma perícia determinante pelo que não aceitar a validade do depoimento da vítima poderia até conduzir à impunidade de muitos ilícitos perpetrados de forma clandestina, secreta ou encoberta como são os crimes sexuais.

Em função das especialidades dos crimes sexuais e do especial valor que as declarações do ofendido assumem no âmbito daquela criminalidade, quando o tribunal não dispuser de outra prova, as declarações de uma única testemunha, seja ou não vítima, de maior ou menor idade, opostas, em maior ou menor medida, ao do arguido, podem fundamentar uma sentença condenatória se depois de examinadas e valoradas as versões contraditórias dos interessados se considerar aquela versão verdadeira em função de todas as circunstâncias que concorrem no caso.

No entendimento de Alberto dos Reis *“no seu critério de livre apreciação o tribunal pode dar como provado um facto certificado pelo testemunho duma única pessoa, embora perante ela tenham deposto várias testemunhas”* (Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357)].



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

E não há obstáculo legal à valoração em audiência de julgamento das declarações de um qualquer ofendido, ainda que assistente ou demandante cível, no âmbito da imediação e na oralidade, mesmo que desacompanhadas de outra prova.

Na verdade, estamos perante factos em que apenas aqueles que surgem como directamente ofendidos podem trazer aos autos determinados elementos de prova, reportados ao momento da sua prática.

Tudo se resume a uma questão de credibilidade dos que surgem como ofendidos, devidamente enquadrada pela restante prova.

Olhando para os depoimentos prestados pela ofendida, os mesmos mostraram-se escorregiosos e sem hesitações.

Foram coerentes e uniformes, nos seus traços gerais e essenciais, sem efabulações, não se vislumbrando qualquer razão para não conferir credibilidade aos respectivos depoimentos. A mesma manteve integralmente a descrição quase fotográfica que fez dos factos, permanecendo inalterada em todo o decurso do processo.

Não vemos qualquer móbil de ressentimento, vontade de vingança pessoal ou de prejudicar o arguido.

A lesada usou de linguagem ajustada ao seu desenvolvimento mental e físico.

As declarações desta, por motivos que o acórdão sempre desenvolvidamente explica, mostraram-se verosímeis e credíveis para o colectivo de Juízes.

Aqui, deve-se realçar o pormenor da colcha - referenciada pela menor como tendo sido usada para abafar os seus gritos e que terá ficado manchada com o seu sangue – que, com num toque de “muita coincidência”, o arguido decidiu lavar no dia seguinte ao que supostamente ocorreram os factos. Isso como se não fosse por si só, no mínimo, “eticamente questionável” que um cidadão adulto chamasse e mantivesse no seu quarto uma menor de 16 anos, às 17h00, sem o conhecimento dos tutores daquela.

Ora, conjugando os meios de prova referidos no acórdão recorrido com as regras da experiência comum, tendo em conta o que já se disse sobre as



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

declarações do arguido, da menor ofendida e os depoimentos das declarantes ouvidas em tribunal e respectiva credibilidade, entendeu, e bem, o Tribunal *a quo* dar como provada a factualidade referida, actuando de acordo com a sua livre convicção, nos termos do artigo 147º do CPPA, e em absoluto respeito dos dispositivos legais aplicáveis.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando por uma das soluções plausíveis segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos.

Assim, analisada e avaliada em conjunto toda a prova produzida, na ponderação lógica e racional de todos os elementos probatórios, face às regras da experiência comum, concluímos que a argumentação e prova indicadas pelo recorrente não determinam decisão diferente da que foi proferida, nos termos do artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA, apenas sendo exemplificativas de outra interpretação da prova, não havendo, pois, qualquer razão para alterar a matéria de facto provada decidida pelo Tribunal *a quo*.

Deste modo, impõe-se manter, como provada, a factualidade que o tribunal recorrido assim considerou.

Improcede o recurso, nesse item.

*

* * *

3- Da violação ao princípio *in dubio pro reo*

Nas suas conclusões, o recorrente alega que a decisão de facto do Tribunal *a quo* violou o princípio *in dubio pro reo*, embora não tenha apresentado qualquer motivação-.

Assistirá razão ao mesmo?

Em termos gerais, o princípio *in dubio pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir "pro reo".



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Este princípio é corolário da constitucionalmente consagrada presunção de inocência (art.º 67º n.º2 da CRA).

Para determinarmos se houve violação ao princípio do in dubio pro reo, devemos fazer primeiramente uma incursão sobre a motivação da decisão de facto.

Estabelece o artigo 417º do CPPA que a sentença é constituída por relatório, fundamentação e parte dispositiva.

Refere ainda que na fundamentação, entre outros actos, "indicam-se as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, acompanhadas do respectivo exame crítico".

Como ensina Figueiredo Dias (in Lições de Direito Processual Penal, 135 e seguintes.) na formação da convicção haverá que ter em conta o seguinte:

- A recolha de elementos – dados objetivos – sobre a existência ou inexistência dos factos e situações que relevam para a sentença, dá-se com a produção da prova em audiência (artigo 400º do CPPA);
 - Sobre esses dados recai a apreciação do Tribunal – que é livre, nos termos do artigo 147º do CPPA – mas não arbitrária, porque motivada e controlável, condicionada pelo princípio da persecução da verdade material;
 - A liberdade da convicção, aproxima-se da intimidade, no sentido de que o conhecimento ou apreensão dos factos e dos acontecimentos não é absoluto, mas tem como primeira limitação a capacidade do conhecimento humano, e portanto, como a lei faz reflectir, segundo as regras da experiência humana;
- Se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, tiver conduzido «à subsistência no espírito do Tribunal de uma dúvida positiva e invencível», outra alternativa não é deixada ao julgador senão aplicar o aludido princípio.

O estado de dúvida (insanável, razoável e objectivável) - valorado a favor do arguido por não ter sido ilidida a presunção da sua inocência - pressupõe que, produzida a prova, tenha ficado na incerteza quanto à verificação ou não, de factos relevantes para a decisão.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Deste modo, para haver violação ao princípio do in dúbio pro reo é necessário que, de forma evidente, o Tribunal tenha ficado em dúvida insuperável quanto aos factos imputados ao arguido e, perante a mesma, tenha decidido em desfavor daquele.

Por isso também que para fundamentar essa dúvida e impor a absolvição não baste - como parece pretender o recorrente - que tenha havido versões díspares ou mesmo contraditórias. Ou seja, para que se imponha ao Tribunal a aplicação deste princípio é necessário que perante a prova produzida reste no espírito do julgador - e não no das partes - alguma dúvida sobre os factos que constituem o pressuposto da decisão, dúvida que há-de ser razoável e insanável

Da leitura aturada ao acórdão recorrido, não se denota existir qualquer dúvida razoável sobre os factos, por isso não tendo fundamento fazer apelo ao princípio.

Desta decisão não resulta que tenha ficado instalada no espírito do julgador a mais pequena incerteza quanto a qualquer um dos factos que na decisão consideraram provados. Não se alcança que o Tribunal a quo tenha valorado contra o arguido qualquer estado de dúvida sobre a existência dos factos, do mesmo modo que também não se infere que o tribunal recorrido, que não teve dúvidas, as devesse ter.

Pelo contrário, decorre uma tomada de posição firme e devidamente fundamentada com as provas carreadas aos autos, como já foi discutido anteriormente.

Não se verifica, assim, a aventada violação ao princípio in dúbio pro reo. Assim, improcede nesse item o pedido do recorrente.

B) MEDIDA DA PENA

Nas suas alegações, o recorrente solicita "*redução especial da pena, pelas circunstâncias que militam a seu favor*" – fls. 174.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade "a



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade".

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

" 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, no caso concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O Arguido aproveitou-se da tenra idade da menor e da ausência de seus pais para satisfazer a sua lascívia. Para concretizar os seus intentos, o arguido simulou que pretendia que a menor arrumasse. O arguido agrediu o sentimento de honra e vergonha da lesada.

Embora não tenha sido feito o necessário acompanhamento psicológico à menor, são sobejamente conhecidos os danos causados pelas agressões sexuais a adolescentes, idade em que, segundo os especialistas, passam a ter uma noção mais realista do mundo que os rodeia e vão formando a sua personalidade.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

Os relatos dos órgãos de comunicação social não mentem: as agressões sexuais contra crianças (meninas, sobretudo têm crescido assustadoramente em Angola. E a maior parte desses abusos são praticados exactamente por pessoas do círculo familiar ou com proximidade alguma relação de proximidade com os lesados (vizinhos, amigos, colegas e até professores).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ao ratificar a *Convenção dos Direitos da Criança*, o Estado angolano assumiu, nos termos do art.º 34º n.º 1 deste diploma legal, o compromisso de adoptar todas as medidas apropriadas para proteger os menores de todas as formas de abuso e de exploração sexual. Essa protecção passa, também, pela exemplar punição de todos aqueles que atentem contra o crescimento integral e saudável dos menores.

A moldura penal abstracta para o crime de **agressão sexual com penetração**, é de **3 (três) a 10 (quinze) anos** (art.º 183º do CPPA).

Agravam a responsabilidade do arguido as circunstâncias das alíneas e) (cometido com fraude) e j) (cometido contra criança), do n.º 1 do artigo 71º do CPA.

Atenua a responsabilidade do arguido a circunstância g) (bom comportamento anterior), do n.º 2 do artigo 71º do CPA.

Deste modo, atendendo à maior prevalência de circunstâncias agravantes, não encontramos motivos para recorrer à atenuação especial da pena, nos termos do art.º 73º do CPA, como solicitado pelo arguido.

Porém, parece-nos justo e equitativo considerar que o facto de ser arguido primário demanda que a pena a aplicar ao mesmo esteja mais próximo do limite mínimo aplicável ao crime.

Tudo sopesado, entendemos ser proporcional aplicar ao arguido de **5 (cinco) anos** de prisão, pelo que vai alterada a medida da pena nesse sentido.

Procede parcialmente o pedido do arguido, nesse item.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência alterar a medida da pena para 5 (cinco) anos de prisão.

No mais, manter a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente, na proporção do seu decaimento.

Notifique-se.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Benguela, 11 de Outubro de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Adjami Josette Seixas Vital

X Baltazar Ireneu da Costa